DELIBERAÇÃO AC00 - 662/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18465/2016
PROTOCOLO	: 1726880
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: ISAÍAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE	: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – DR. PAULO CÉZAR DOS PASSOS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – DIÁRIAS – PAGAMENTO DE DESPESAS IRREGULARES – COMPROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

As diárias são destinadas para ao custeio dos gastos com alimentação, locomoção interna e pousada e concedidas integralmente a cada período de 24h (vinte e quatro horas), e se não houver pernoite o valor é reduzido à metade, conforme previsto na Lei Municipal.

O pagamento de despesas irregulares ou em desacordo com a legislação deve ser evitado pelo ordenador de despesas durante o cumprimento dos estágios de execução de despesa, ou seja, empenho, liquidação e pagamento. O pagamento de despesas irregulares viola as regras de administração financeira e orçamentária e os princípios aplicáveis à administração pública além do dever de probidade.

A verificação de pagamento irregular de diária enseja na procedência parcial da representação, responsabilizando o ordenador de despesas, com aplicação da sanção de multa e impugnação da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial** das irregularidades apontadas na representação, porquanto restou comprovado que houve pagamento irregular de diária ao presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, de Isaías dos Santos, e **aplicação da sanção de multa** no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS ao ordenador de despesa Isaías dos Santos, porquanto foi responsável pelo recebimento irregular da diária paga, o que desatende os preceitos legais e os princípios aplicáveis a administração pública, além do dever de probidade; e **impugnação** da quantia total de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), referente ao pagamento irregular de diária, responsabilizando o Sr. Isaías dos Santos, a restituir aos cofres públicos municipais o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, para que se

evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva; e **aplicação da sanção de multa** no valor de 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, ao Sr. Isaías dos Santos, referente ao dano ao erário porquanto foi responsável pelo recebimento a maior da diária, que deverá ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis. Foi determinado o **encaminhamento de cópia** desta decisão ao o ilustre titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema e ao Procurador-Geral de Justiça. **O caráter sigiloso dos autos foi suspenso.**

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/18465/2016) que versam sobre a REPRESENTAÇÃO (art. 132 e 133, do RITCMS) encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça, Paulo Cezar Passos a este Tribunal de Contas, em razão da possível ocorrência de irregularidades na Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul - MS, conforme está sendo apurado nos autos do Inquérito Civil nº 005/1ªPJIV/2016.

A Representação foi devidamente recebida pelo Conselheiro Presidente, conforme decisão às fls. 003-004, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais remetendo os autos a esta relatoria.

A 2ª ICE, através de sua Análise: ANÁLISE ANA - 2ICE - 47323/2017, se manifestou pela *irregularidade e ilegalidade do procedimento de concessão de diárias por meio da Nota de Empenho nº 95/2015, emitida pela Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, em benefício de Isaías dos Santos, nos termos do inciso III do art. 59 e dos incisos I e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012*.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 21698/2017 opinando pela procedência da representação, impugnação de despesas e aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

As irregularidades citadas no Inquérito Civil nº 005/1ªPJIV/2016, fato gerador da presente Denúncia, podem ser resumidas da seguinte forma, vejamos:

> *"(...) compareceu no Ministério Publico de Ivinhema, uma pessoa que não pretende se identificar, e informou que o Vereador do Município de Novo Horizonte do Sul, Isaías dos Santos, teria recebido o pagamento de* ***diária por uma viajem*** *realizada nos dias* ***24/04/2015 a 25/04/2015, para a cidade de Campo Grande/MS****, sendo que no dia 24/04/2015, o referido Vereador teria comparecido em um evento na cidade de Novo Horizonte do Sul/MS. O denunciante apresentou demonstrativo do pagamento de diárias retirado do portal da transparência da Càmara de Vereadores, e imagens retiradas de sítios eletrônicos a fim de corroborar suas alegações (...)"* (grifei) (fls. 016, dos autos virtuais)

Para instruir o processo foi determinado, conforme despacho às fls. 92-94, que o ordenador de despesas responsável pela Câmara Municipal de Novo

Horizonte do Sul – MS encaminhasse a seguinte documentação:

a) O instrumento normativo que autorizou o pagamento de diárias aos vereadores, referente ao exercício financeiro de 2015;

b) os holerites do vereador presidente da Câmara Municipal: Isaias dos Santos e dos demais vereadores, referente ao exercício financeiro de 2015;

c) os informes de rendimentos do vereador presidente da Câmara Municipal: Isaias dos Santos e dos demais vereadores, encaminhados a Receita Federal, referente ao exercício financeiros de 2015;

d) as transferências bancárias realizadas para o pagamento das folhas de janeiro à dezembro de 2015.

Após a devida intimação, o ordenador de despesas apresentou a documentação solicitada, onde consta a nota de empenho nº 95 de 24/05/2015, de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) à fls. 0242, *referente à concessão de uma diária para Campo Grande, para despesas de custeio em sua viagem em desempenho a sua função legislativa.*

Esse valor foi pago à título de diária, ao presidente da CM de Novo Horizonte do Sul para custear uma viagem com a finalidade de representar o legislativo municipal em um evento da União das Câmaras (UCVMS).

A prestação de contas desse pagamento informa o seguinte: *ausência do Município se deu das 3h às 20h20 do dia 24/04/2015. Para comprovar anexou uma declaração da UCVMS, datada de 24/04/2015, que atesta a sua presença em Campo Grande - MS, na data de sua emissão.*

Esse período de tempo, conforme relatado no relatório de prestação de contas da diária, deveria ser pago pela metade, em respeito ao que diz a Lei Municipal nº 394/2012 e seus regulamentos que assim dispõe: *as diárias são destinadas para ao custeio dos gastos com alimentação, locomoção interna e pousada (art. 3º, caput). São concedidas integralmente a cada período de 24h (vinte e quatro horas), e se não houver pernoite o valor é reduzido à metade (art. 3º, § 1º)*.

Em relação, ao dia de 25/04/2015 ficou comprovado que a UCVMS realizou um evento em Bonito, com a participação exclusiva de vereadores de Ivinhema, conforme documentos às fls. 29-34, 53-56 e 65, a entidade confirmou que, nesse dia, não houve nenhum evento em Campo Grande – MS.

Portanto, o valor pago deveria ter sido de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), referente à meia-diária, tudo de acordo com o que diz a Lei Municipal nº 394/2012 e seus regulamentos.

Dessa forma, pagamento de despesas irregulares, conforme apurado neste processo, ou seja, em desacordo com a legislação deveria ter sido evitado pelo ordenador de despesas durante o cumprimento dos estágios de execução de despesa, ou seja, no empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, o

que desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal que dizem o seguinte:

> *"Art. 58. O **empenho** de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.*
>
> *Art. 62. O **pagamento** da despesa só será efetuado quando ordenado após sua **regular liquidação**.*
>
> *Art. 63. A **liquidação da despesa** consiste na **verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e **documentos comprobatórios** do respectivo crédito.(...)."* (grifei)

É essencial lembrar que o pagamento de despesas irregulares viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, razões pelas quais se faz necessária a responsabilização do ordenador de despesas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pela:

01. - **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das irregularidades apontadas na **REPRESENTAÇÃO** (art. 39, da Lei Complementar n. 160, de 2012), porquanto restou comprovado que houve pagamento irregular de diária ao presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, de ISAÍAS DOS SANTOS, porque, conforme apurado durante a instrução processual, o mesmo se ausentou do Município no período das 3h às 20h20 do dia 24/04/2015, dessa forma, deveria a diária ter sido pago pela metade, em respeito ao que diz a Lei Municipal nº 394/2012 e seus regulamentos que assim dispõe sobre o tema: *as diárias são destinadas para ao custeio dos gastos com alimentação, locomoção interna e pousada (art. 3º, caput). São concedidas integralmente a cada período de 24h (vinte e quatro horas), e se não houver pernoite o valor é reduzido à metade (art. 3º, § 1º)*;

02. - Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa ISAÍAS DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul - MS, porquanto foi responsável pelo recebimento irregular da diária paga, no valor total de **50** (cinquenta) UFERMS, fato esse que deveria ter sido evitado pelo ordenador de despesas durante o cumprimento dos estágios de execução de despesa o que desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 e viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade;

03. - **IMPUGNAÇÃO** da quantia total de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), referente ao pagamento irregular de diária ao presidente que deveria ter sido evitado pelo ordenador de despesas durante o cumprimento dos estágios de execução de despesa, ou seja, no empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, o que desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 e viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, responsabilizando o ordenador de despesas: ISAÍAS DOS SANTOS, presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, responsável pelo recebimento a maior da diária, a restituir aos cofres públicos municipais o valor impugnado (art. 61, inciso I, §1º, da Lei Complementar nº 160/12), devidamente atualizado e acrescido de juros legais, para que se evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 172, § 1º, inciso I e II, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva;

04. - Aplicação da sanção de **MULTA**, referente ao dano ao erário, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 ao ordenador de despesa ISAÍAS DOS SANTOS, presidente da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul - MS, porquanto foi responsável pelo recebimento a maior da diária, no valor de **10% (dez por cento)** do valor do dano causado ao erário (art. 170, inciso II, do RITC/MS) a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC (art. 172, § 1º, inciso I e II, do RITC/MS), sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

05. - **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão ao o ilustre titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema e ao Procurador-Geral de Justiça;

06. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial das irregularidades apontadas na representação, e aplicação da sanção de multa ao ordenador de despesa responsável pelo recebimento irregular da diária paga; com impugnação do valor referente ao pagamento irregular de diária; e aplicação da sanção de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, pelo recebimento a maior da diária. Foi determinado o encaminhamento de cópia desta decisão ao o ilustre titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivinhema e ao Procurador-Geral de Justiça. O caráter sigiloso dos autos foi suspenso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

DSSM